AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.775 - RS (2019/0061596-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AIRAM FERREIRA BORGES
AGRAVANTE	:	SILVIA MARIA GALANT BORGES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO STAHLHOFER - RS067954
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		CRISTIANO FAGUNDES MACIEL - RS085961

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AIRAM FERREIRA BORGES e OUTRA contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundado na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 192-193):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TABELA PRICE. VEDADA A UTILIZAÇÃO. PRECEDENTES. MORA DESCARACTERIZADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES.
> CAPITALIZAÇÃO: A capitalização com periodicidade inferior à anual é lícita quando pactuada nos contratos firmados após 31/03/00 data de publicação da Medida Provisória n. 1.963/00. A capitalização deve vir pactuada de forma expressa e clara. Considera-se contratada a capitalização, quando previsto no contrato bancário taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Recurso Especial Representativo da Controvérsia n° 973.827/RS e Súmulas n° 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. In casu, em relação ao contrato revisando, há comprovação de sua previsão expressa e, dessa forma, deve ser mantida a capitalização prevista.
> TABELA PRICE: Pacificado nesta colenda Câmara o entendimento de que é vedada a utilização da Tabela Price como método de amortização.
> MORA: De acordo com a orientação jurisprudencial n° 2 do REsp. n° 1.063.530/RS, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos

> no período da normalidade contratual descaracteriza a mora. Sendo este o caso dos autos, deve ser afastada a cobrança dos encargos moratórios, até a apresentação de nova conta.
> ENCARGOS MORATÓRIOS: Resta pacificada a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual na mora. REsp. nº 1.063.343/RS e Súmula 472 do STJ. No caso concreto estas cobranças obedecem aos limites previstos na jurisprudência.
> REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Com a edição da Súmula n° 322 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que é cabível a compensação e/ou repetição do indébito, em havendo pagamento a maior, independentemente da prova do erro.
> APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 228-238), os recorrentes alegaram a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 284-295).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF, ao fundamento de que não havia sido indicado o dispositivo que supostamente teria sido violado (e-STJ, fls. 321-327).

Ao interpor o presente agravo, os agravantes aduzem apenas questões de mérito (e-STJ, fls. 329-336).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente agravo foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe aos agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo especial, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC/2015).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

> INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
> III - Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 884.901/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016).

À luz da dialeticidade recursal, os agravantes devem contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto (*v.g.* AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgInt no AREsp n. 884.901/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; e AgRg no AREsp n. 773.710/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

No presente caso, os agravantes deixaram de impugnar, em suas razões do agravo, especificamente, incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator